S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Assembleia da República
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 LISBOA
gabpar@ar.parlamento.pt

Sua referência: **Sua comunicação de:**

Secretaria Regional do Turismo e Cultura
Direção de Serv. de Apoio à Gestão
SAÍDA
N.º : 1 625 06/06/2022
GERAL Proc.: 11.23.0.0

Assunto: **Pronúncia do Governo Regional da Madeira referente à Proposta de Lei n.º 9/XV/1.ª (ALRAM) – Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2022/M, que apresenta a proposta de lei à Assembleia da República — Pela revogação do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março e a regulamentação urgente do novo subsídio social de mobilidade.**

Exmo Senhora Chefe do Gabinete,

Nos termos e para os efeitos do artigo 229.º, n.º 2 *ex vi* do artigo 231.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e por força do previsto na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a avaliação dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, vem o Governo Regional, pronunciar-se relativamente à Proposta de Lei n.º 9/XV/1.ª (ALRAM), publicada em Diário da República em 1 de junho de 2022, na forma de ato de Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2022/M, que apresenta a proposta de lei à Assembleia da República — Pela revogação do Decreto -Lei n.º 28/2022, de 24 de março e a regulamentação urgente do novo subsídio social de mobilidade, o que se fará nos termos e nos fundamentos que se apresentarão infra.

Ora, considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (doravante abreviadamente designada por ALRAM) apresentou uma proposta de lei que visava a revogação do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março e a regulamentação urgente do novo subsídio social de mobilidade, e que a referida foi publicada, na forma de Resolução:

Em primeiro lugar, somos a destacar que, nos termos do art. 15.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 134/2015, de julho "o valor do subsídio social de mobilidade [podia] ser revisto, no primeiro ano da sua aplicação, decorridos seis meses sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei."

Porém, tal revisão não se destinava ao subsídio social de mobilidade, como é referido no parágrafo segundo do preâmbulo do diploma proposto, aqui em análise, mas sim, e como consta da letra da

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

PaGeSP-900.20.001.2-1/2

Avenida Arriaga, n.º 18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtc@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527

lei, ao "valor do subsídio social de mobilidade" – que seria, portanto, aquele que fosse fixado nos termos da portaria que o regularia, *in casu*, a Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro.

Compreende-se, no entanto, este entendimento por parte da ALRAM, uma vez que, feita a análise acima, somos a advertir para aquilo que, salvo melhor entendimento, nos parece ser uma lacuna na letra da lei.

Assim sendo, aquando da alusão à possibilidade de revisão do "valor do subsídio social de mobilidade", no seu art. 15.º, n.º 4, a letra da lei é omissa sobre se o "valor" ali referido se reporta ao "custo elegível"/"montante de referência", ao "valor máximo do custo elegível para aplicação do subsídio" ou ambos os anteriores – i.e., pretende-se uma clarificação, sobre se a referida revisão incidiria sobre os montantes de residente/residente equiparado e estudante (86€ e 65€, respetivamente, nas deslocações entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e Portugal continental e, 89€ e 119€ nas deslocações entre a RAM e a Região Autónoma dos Açores (RAA)); se incidiria sobre o montante, comummente denominado de 'teto máximo' do custo elegível (400€) ou se incidira sobre ambos os anteriores.

Ademais, e neste seguimento, releva ainda advertir para a necessidade de harmonização da letra da lei, que se refere a "custo elegível" e "montante de referência" designando-se ao mesmo objeto – 65€, 86€, 89€ e 119€ de valor correspondente à tarifa de estudante e residente/residente equiparado, respetivamente (note-se que doravante referir-nos-emos a estes valores elegíveis como "tarifa" por uma questão de facilidade na leitura do presente) – Constando a primeira expressão no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho; na Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro e no Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março e, ambas as expressões na Portaria suprarreferida, que regula o dito.

Em segundo lugar, é do nosso entendimento que no parágrafo 4.º deverá ser incluída a referência aos 89€ e 119€, respeitantes às tarifas de estudante e residente/residente equiparado, respetivamente, nas deslocações entre a RAM e a RAA, uma vez que este regime jurídico se aplica à globalidade da mobilidade externa desta Região Autónoma, devendo, para tanto, ser tidos em conta todos os trajetos que beneficiam de SSM, evitando vícios em eventuais alterações legislativas que decorram do regime.

Em terceiro lugar, somos a esclarecer que o bilhete corrido com origem e/ou destino na ilha do Porto Santo resulta de acordos comerciais entre as transportadoras aéreas, pelo que a elegibilidade, para efeitos de SSM, produz-se, meramente, através da localização do ponto de origem e localização do ponto de destino. Assim sendo, clarifica-se que todo e qualquer segmento de voo que tenha origem/destino nesta Região Autónoma e origem/destino em Portugal continental ou na RAA é elegível para efeitos de reembolso, independentemente de uma eventual escala intermédia, uma vez que tal resultará de um acordo comercial entre transportadoras aéreas que permite um bilhete corrido.

Em acréscimo ao assunto acima, somos a prevenir sobre o facto de dever ser feita uma observação paralela entre os regimes de SSM da RAM, para o exterior (Portugal continental e RAA) e aqueles que são intra-região (ilha da Madeira e ilha do Porto Santo), uma vez são regimes jurídicos absolutamente

Avenida Arriaga, n.º18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtc@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527

distintos, não se devendo mesclar os conceitos: para efeitos do presente, apenas deverá ser chamado à colação o regime em análise, i.e. o SSM da RAM para o exterior (Portugal continental e RAA).

Em quarto lugar, somos a salientar que, não obstante a suspensão da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro e repristinação do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, encontramos no ordenamento jurídico, em vigor e em plena produção de efeitos, um regime transitório que visa manter a continuidade territorial igualitária – o previsto no Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março.

De facto, o Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, que regula o regime transitório, prevê, expressamente, no seu art. 18.º a sua vigência "até 31 de dezembro de 2022", pelo que, o regime tem um prazo de vigência expresso e a sua prorrogação (cf. art. 17.º) está sujeita a revisão "anual, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas e marítimas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.". Destarte, tais prazos estão regulados.

Assim sendo, entende este Governo Regional que deverão os prazos fixados ser olhados com muita cautela, para que possam ser cumpridos, em conformidade com a letra da lei, permitindo desta feita prosseguir com um regime estável e duradouro, em plena produção de efeitos no ordenamento jurídico, ao invés de um regime transitório e provisório que, inevitavelmente, gera dúvida e incerteza nos beneficiários do SSM.

Neste sentido, considerando o "veemente repúdio" que a ALRAM expressa, enquanto órgão eleito representativo dos madeirenses, sobre o adiamento da entrada em vigor da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, vimos tecer prudentes apreciações sobre a celeridade que o processo previsto deverá tomar, tendo em linha de conta

> *"o papel agora atribuído às companhias aéreas ou marítimas, como uma nova e terceira entidade no processo de atribuição do SSM, na medida em que o regime atualmente em vigor prevê o pagamento pelos beneficiários de um valor fixo no ato da compra, devendo ser a companhia de transportes a submeter, posteriormente, o pedido de reembolso (independentemente de o passageiro ter realizado a viagem ou não), sendo ainda o passageiro obrigado a devolver o valor do SSM ao Estado em caso de não utilização efetiva do bilhete no prazo de um ano, e considerando ainda outras alterações substanciais dos termos da atribuição do subsídio, que revelaram constrangimentos adicionais de índole mais prática, nomeadamente:*
>
> i) A limitação da liberdade contratual das partes (que passou a estar condicionada pela obrigação de as companhias de transportes transacionarem os bilhetes a um valor máximo permitido);
>
> ii) A falta de previsão da entidade com poderes de fiscalização da utilização dos bilhetes pelos beneficiários; e
>
> iii) A falta de determinação das regras para o procedimento de devolução do SSM em caso de não utilização,

Avenida Arriaga, n.º18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtc@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527

revela-se fulcral que estes novos procedimentos, associados ao pagamento do SSM, sejam sujeitos a um processo de concretização e redefinição, por forma a permitir a aplicação plena no novo regime resultante da revisão efetuada.".

Destarte, uma vez mais, afirmamos que deverão ser tidos em consideração os prazos expressos na letra da lei, considerando a análise cautelosa que será feita no seguimento do elencado supra.

Em quinto lugar, parece-nos que a pretensa expressa no art. 1.º da presente proposta apresenta, de antemão, dois problemas: o objeto encontra-se incompleto e a sua redação poderá criar um vazio legal relativamente ao SSM.

De facto, sendo o intuito do diploma em discussão o de revogar e regulamentar, vimos afirmar que ambas as intenções deverão constar do objeto da proposta e não, tão-só, a revogação.

Ora, sendo o objeto do diploma a revogação do regime transitório e, não se encontrando expressamente prevista, a lei que vigorará com a pretendida revogação, poder-se-á cair num vazio legal, uma vez que não se encontra qualquer regime alternativo previsto. Assim sendo, alertamos para a previsão expressa na letra da lei do regime que vigorará, quando considerada uma eventual revogação do diploma pretendido.

Adverte-se ainda para o facto de que, alterando-se a redação para a revogação do regime provisório e entrada em vigor imediata do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, continuar-se-ão a encontrar vazios legais – precisamente aqueles que se encontram em presentemente em avaliação e que já se indicaram acima. Neste sentido, vimos expressar a premente necessidade de um regime que tenha em conta os vícios dos regimes anteriores, sanando-os, no mais curto espaço de tempo, permitindo alcançar a melhor prossecução do interesse público dos cidadãos beneficiários do regime.

Em sexto lugar, considerando a janela temporal estabelecida no art. 2.º da Proposta de lei, questionamos a sua eventual extensão, uma vez que o primeiro semestre de 2022 se encontra perto do seu termo.

Em sétimo lugar, vimos referir que a boa análise da pretensa legislativa do art. 3.º do diploma em proposta implica uma análise aprofundada e cuidada da globalidade dos diplomas que regulam o SSM, desde 2015.

Com efeito, atentando ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, é possível verificar que no seu art. 4.º n.º 2, se encontra previsto que "O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo." No mesmo sentido, o n.º 5 do mesmo artigo faz a referência que "Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na portaria referida no n.º 2."

Avenida Arriaga, n.º18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtc@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527

O art. 18.º faz depender a entrada em vigor do regime, da publicação da referida portaria: "O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º, sendo aplicável às viagens realizadas a partir dessa data."

Assim sendo, conclui-se que nos termos do regime estabelecido por este Decreto-Lei, a sua entrada em vigor se encontra em absoluta dependência da existência de uma portaria interministerial que regule o custo elegível e o valor máximo do SSM – que foi publicada: a Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro.

Agora, considerando a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, o mesmo artigo 4.º, n.º 2 deixa de fazer remissão à fixação do valor do SSM através de portaria, passando a constar do próprio regime jurídico o valor da referida: "O beneficiário paga, no ato da compra, nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, os máximos de 86 euros tratando-se de residentes e equiparados e de 65 euros tratando-se de estudantes, e, nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores, os máximos de 119 euros, tratando-se de residentes e equiparados, e 89 euros tratando-se de estudantes." No mesmo sentido, o seu n.º 5 remete para o valor expressamente previsto no diploma: "Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao fixado no n.º 2.".

Porém, o art. 18.º desta lei, a contrario do que seria expectável – uma vez que o regime jurídico faz cair a necessidade de portaria – vem prever a necessidade de portaria (portaria essa que inexiste ao longo do regime): "O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º, sendo aplicável às viagens realizadas a partir dessa data.".

No nosso entendimento, tal resultará do que nos parece ser um lapso na legística do diploma pelo que, seguimos a posição de que não só não deve ser dado lugar à proposta de redação que é dada pelo diploma aqui em discussão, como nos parece que a sua redação deverá ao invés, propor a revogação do dito artigo, visto que a sua existência não é compatível com qualquer previsão normativo da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.

Em face de todo o exposto, vem o Governo Regional expressar que seja tida a boa nota de todo o aqui narrado, por forma a melhor agilizar o regime do SSM, concretizando de forma eficiente e glória interesse público que assiste a todos os residentes da Região Autónoma da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

Raquel França

Raquel França

Avenida Arriaga, n.º18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtc@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527